



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA DA CRUZ DORNELAS

OS PSICOPATAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

**BARBACENA
2014**

AMANDA DA CRUZ DORNELAS

OS PSICOPATAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Geisa Rosignoli Neiva

**BARBACENA
2014**

Amanda da Cruz Dornelas

OS PSICOPATAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Geisa Rosignoli Neiva

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.^a Esp. Glaucia Aparecida Rafael
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico aos meus pais, irmã, namorado e amigos que, com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que sempre fortalece minha fé, me dando forças para concluir este trabalho árduo com dedicação.

Aos meus pais que fizeram possível e real o sonho de completar a Faculdade de Direito e pelo amor incondicional.

À minha irmã, namorado e outros familiares que sempre próximos a mim foram pacientes e nunca deixaram de me incentivar.

Aos meus amigos que sempre me deram força, mesmo quando estive ausente.

Por fim, porém não menos importante, à minha orientadora Prof^a Geisa Rosignoli Neiva, que não me deixou só durante a pesquisa e conclusão do trabalho.

E à meus professores, que em sua árdua tarefa de ensinar, enriqueceram meus conhecimentos.

À todos, meu mais sincero, muito obrigada!

Poderíamos dizer que o psicopata é aquela pessoa que sabe a letra da música, mas não sente a melodia.

Ana Beatriz Barbosa Silva

RESUMO

Esta monografia visa mostrar que os psicopatas possuem mentes cruéis, sendo capazes de cometer crimes que assustam toda uma sociedade e desafia as autoridades, uma vez que contam com sua inteligência acima da média, conforme será abordado no capítulo sobre as características principais, cabendo ainda citar que dentro destas veremos que os psicopatas são indivíduos charmosos, envolventes e sedutores, não levantando a menor suspeita do perigo que verdadeiramente representam, sendo assim difícil reconhecê-los e nos tornando presas fáceis para eles, seres frios e calculistas. São incapazes de aprender com a punição, pois não se arrependem de seus atos, não sentem remorso, portanto não mudam também seu comportamento. Há uma falha em nosso ordenamento jurídico, já que estes indivíduos não possuem para si pena específica, sendo tratados como criminosos “comuns”, muitas das vezes, após análise feita pela psiquiatria forense, encaminhados para um hospital psiquiátrico e posteriormente, se considerado apto, inserido novamente ao convívio social. O que seria um erro no caso do psicopata, pois como dito anteriormente, eles são dissimulados, capazes de enganar a todos facilmente e viriam a cometer novamente outros crimes, caso julgasse necessário para seu benefício, sem qualquer remorso ou arrependimento. Veremos ainda neste trabalho os aspectos jurídicos e legais dos crimes cometidos por psicopatas no Brasil. Dando enfoque para as penas dos crimes cometidos por eles, a ineficácia do modelo prisional e a reincidência de crimes.

Palavras-Chave: Psicopata. Psicopatía. Crimes. Legislação. Culpabilidade.

ABSTRACT

This term paper aims to show that psychopaths have cruel minds, being capable of committing crimes that scare an entire society and challenges the authorities, Once they count with their above-average intelligence, as will be discussed in the chapter on the main features, being still quote that within these we see that psychopaths are charming, engaging and seductive individuals, not raising the slightest suspicion of the danger that truly represent and it is difficult to recognize them and becoming easy prey for them, cold and calculating beings. They are unable to learn from punishment because they do not repent of their deeds, feel no remorse, they also don't change their behavior. There is a flaw in our legal system, as these individuals have no specific penalty for them, being treated as "common" criminals, often after analysis made by forensic psychiatry, they are sent to a psychiatric hospital and later, if deemed fit, reinserted to social life. That would be a mistake in case of a psychopath individual, because as stated earlier, they are sneaky, able to fool everyone easily and were to commit other crimes again if considered necessary for their benefit, without any remorse or regret. We will see later in this work the legal and juridical aspects of the crimes committed by psychopaths in Brazil. Focusing for penalties for crimes committed by them, the ineffectiveness of the prison model and the repeated offenses.

Keywords: Psychopath. Psychopathy. Crimes. Legislation. Guilt.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	17
2	DA PSICOPATIA E DO PSICOPATA	19
2.1	Características	20
2.2	Níveis	21
2.3	Conduta criminosa	22
3	DA TEORIA DO CRIME	25
4	CULPABILIDADE DO PSICOPATA	27
4.1	Imputabilidade	27
4.2	Semi-imputabilidade	29
4.3	Inimputabilidade	30
5	O DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA	33
5.1	Exame de sanidade mental	34
5.2	Escala Hare	36
6	MEDIDA DE SEGURANÇA	39
6.1	A inocuidade das sanções aplicadas no Brasil	41
6.2	A resposta do Estado aos psicopatas, legislação embasa na psicopatia/ psicopata	43
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O escorpião aproximou-se do sapo que estava à beira do rio. Como não sabia nadar, pediu uma carona para chegar à outra margem.

Desconfiado, o sapo respondeu: “Ora, escorpião, só se eu fosse tolo demais! Você é traiçoeiro, vai me picar, soltar o seu veneno e eu vou morrer.”.

Mesmo assim o escorpião insistiu, com o argumento lógico de que se picasse o sapo ambos morreriam. Com promessas de que poderia ficar tranquilo, o sapo cedeu, acomodou o escorpião em suas costas e começou a nadar.

Ao fim da travessia, o escorpião cravou o ferrão mortal no sapo e saltou ileso em terra firme.

Atingido pelo veneno e já começando a afundar, o sapo desesperado quis saber o porquê de tamanha crueldade. E o escorpião respondeu friamente:

- Porque essa é minha natureza!

Esta fábula, citada por Ana Beatriz Barbosa Silva em seu Livro “Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado”, aborda especificamente o perfil do indivíduo colocado em questão neste trabalho, vez que através de sua inteligência acima da média, dentre outras características que possui, são capazes de convencer as pessoas facilmente de que têm uma boa conduta, sendo que a verdade é oposta a tal. Cometem seus crimes com total frieza e apenas pensam em benefício próprio.

Todos temos o costume de achar que os psicopatas são personagens de grandes filmes, ou séries de TV, ou ainda que só existem longe de nós. Pois bem, saíamos da área de conforto dos nossos pensamentos, pois eles podem estar muito mais perto do que imaginamos. Sua identificação é difícilíssima, e eles são experts em enganar.

Possuímos hoje uma estatística de que 4% da população, entre homens e mulheres, são psicopatas, ou seja, você com certeza conhece, ou talvez até mesmo conviva com um deles. Assustador, não? Pois eles podem ter o rosto de qualquer pessoa, perfeitamente fora de qualquer suspeita (SILVA, 2008).

São capazes de se esconder por muito tempo, ou toda a vida, mas também são humanos e, portanto suscetíveis ao erro. E quando finalmente são pegos, depois talvez de uma longa carreira criminosa, são inseridos em um sistema

prisional fraco como o nosso, onde têm o mesmo tratamento de presos “comuns”, às vezes por não terem ao menos sido identificado seu transtorno de personalidade.

São examinados, cabendo lembrar que por não possuírem sentimentos com relação ao crime cometido, podem até mesmo enganar a conhecida “máquina da verdade” ou o profissional da saúde responsável pela avaliação, vindo posteriormente a serem novamente inseridos na sociedade e tendo uma conduta igualmente criminosa.

Este trabalho abordará as características, níveis de psicopatia e conduta criminosa do indivíduo que possui esse transtorno de personalidade. Será feito ainda um panorama quanto à imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade do psicopata.

Passa-se pela explanação de como é feito o diagnóstico da psicopatia, o teste usado para tal e o exame de sanidade mental.

Em seguida tratará da medida de segurança, a inocuidade das sanções aplicadas no Brasil, à resposta do Estado aos psicopatas e a legislação que vem tratar sobre a psicopatia e os psicopatas.

Por fim, terá a conclusão, com o apanhado do assunto, esperando assim alcançar a proposta inicialmente estabelecida.

2 DA PSICOPATIA E DO PSICOPATA

Alguns artigos, e doutrinadores chamam os psicopatas também por outros nomes como: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociais, personalidades amorais, dentre outros. Citados a título de curiosidade, vez que todos tratam do mesmo indivíduo, sendo psicopata a nomenclatura mais conhecida.

Estes indivíduos não têm problema psicológico aparente, detectável através de exames, como qualquer outra doença mental. Observa-se que se encontram perfeitas e íntegras a parte racional e cognitiva de seu cérebro, portanto têm plena consciência de seus atos. Já quanto aos sentimentos, possuem uma grande deficiência, não sentem afeto e/ou mesmo emoção. Usam as pessoas para obter crescimento profissional, para enriquecer, para satisfazerem seu ego, para obter outros tipos de benefício, ou em casos extremos para seu bel prazer.

Cita Silva (2008, p.18): “[...] de forma metafórica, que os psicopatas entendem a letra da uma canção, mas são incapazes de compreender a melodia.” Ela ainda vem trata-los como “pessoas do mal”, diferenciando-os das “pessoas de bem” os quais tratamos por indivíduos “normais”, justamente por não terem problemas psicológicos, mas sim por ser esta sua natureza, como trata a fábula do sapo e do escorpião.

Hilda Morana, Coordenadora do Departamento de Ética e Psiquiatria Legal da ABP afirma que “a psicopatia é um transtorno grave de caráter” (apud ÉPOCA, 2010, p.100).

Assim como Ana Beatriz Barbosa Silva entende que a psicopatia é um transtorno de personalidade, Ballone (2008) vem reforçar com a seguinte fala¹:

A psicopatia não é uma doença mental, porque as doenças desse grupo estão bem delimitadas, e esta não faz parte dele, além disto os doentes mentais, inimputáveis não praticam tantas atrocidades como os dissociais o fazem. Combinado a este fato há o ponto crucial de que os enfermos não possuem consciência de seus atos por não compreenderem a realidade, já que em sua maioria sofrem processos alucinantes, situação totalmente oposta para com os psicopatas que compreendem a realidade, mas não conseguem praticar determinados atos, como se seus sentimentos falassem mais alto que sua razão.

¹ <www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>

2.1 Características

É de extrema necessidade que se aborde as características mais relevantes presentes no indivíduo psicopata, uma vez que serão necessárias em todo processo de estudo, identificação, etc.

Em seu livro *Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado*, Ana Beatriz Barbosa Silva vem esclarecer sobre as principais características destas personalidades:

Pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de sentimento de compaixão, culpa ou remorso. Esses “predadores sociais” com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer raça, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, se casam, têm filhos, mas definitivamente não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamaríamos de “pessoas do bem”. (SILVA, 2008, p.16).

Em 1976, Hare, Hart e Harput, no livro “A Máscara da Saúde”, destacaram como sendo estes os principais critérios para se identificar² o psicopata:

- Inteligência acima da média;
- Habilidade para manipular pessoas e liderar grupos;
- Egoísmo exacerbado;
- Ausência de culpa e compaixão;
- Incapacidade para aprender com punição ou com experiências

Karpman, em 1961, disse que “dentro dos psicopatas há dois grandes grupos; os depredadores e os parasitas”. Referindo-se assim aos psicopatas que usam as outras pessoas dando pequenos golpes, dentre outras coisas, para se promoverem e também aos que matam, que possuem requinte de crueldade.

Para Cabral (2010) os psicopatas são capazes de se relacionar de maneira superficial com as demais pessoas, porém não possuem nenhum sentimento, sempre agindo com frieza. Uma pessoa pode ser psicopata e não apresentar personalidade antissocial é impulsivo, onde os fazem apresentar problemas comportamentais, falta de empatia, ausência de remorso ou culpa. São estudiosos da emoção e usam o que aprendem em benefício próprio.

² <www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>

2.2 Níveis

Conforme afirma Ana Beatriz Barbosa e Silva, dentre outros doutrinadores, existem níveis variados, no que se trata de gravidade, na psicopatia, são eles: leve, moderado e grave.

Os psicopatas de nível leve, que são a maioria, cometerão pequenos delitos, golpes, trapaças, talvez pequenos furtos, mas muito dificilmente irão chegar a matar suas vítimas ou cometer crimes considerados mais graves. São mentirosos, dissimulados, e por isso é bem provável que levem uma vida comum, enganando as pessoas ao seu redor. Não possuem o mínimo de sentimento pelo próximo e são tidos como pessoas exemplares, justamente pela sua facilidade em enganar a todos. Se por algum deslize forem presos por cometerem algum ilícito, certamente possuem suas penas abrandadas pelo bom comportamento, bom convívio, dentre outros. Sua astúcia é sem igual, por isso é tão difícil reconhecê-los, podem ser qualquer amigo falso, podem ainda ser um empresário, religioso, e certamente, conseguem passar despercebidos, a inteligência fora da média é um fator que conta a favor destes parasitas da sociedade.

No que se trata dos psicopatas de nível moderado, como os outros, são às vezes imperceptíveis, geralmente estão ligados a atos de vandalismo, promiscuidade, drogas, dentre outros como grandes golpes e estelionato.

Já o de nível grave, é aquele que comete crimes de maior proporção e maior impacto para a sociedade. Contam com requinte inigualável de crueldade, pratica atos brutais, com prazer e sem o mínimo de sentimento, ou compaixão pelas vítimas. Seriam os conhecidos *serial killers*. São menos frequentes, porém são os que cometem grandes golpes, graves delitos e os que chegam a tirar vidas. Geralmente são mais agressivos, impulsivos, sádicos, perfeitos mentirosos, porém quando confrontados a toda uma sociedade, são considerados normais, como os psicopatas dos outros níveis, cuja verdadeira personalidade não seríamos capazes de descobrir.

Mas todos, em qualquer que seja seu grau, deixam tristes marcas por onde passam, destroem famílias, carreira de colegas de trabalho, ou até mesmo ceifam a vida de sua vítima, sem ao menos sentir remorso, apenas em benefício próprio.

2.3 Conduta criminosa

As pessoas “normais” convivem no ambiente de acordo com o que percebem já os psicopatas, apesar de terem uma percepção real do ambiente, esta percepção acontece de forma doente e sem estrutura, o que em conjunto com a falta de empatia pelo outro e a falta de suscetibilidade emotiva contribui para o acometimento de crimes.

Pessoas com personalidade antissocial possuem falta de emoção, compaixão, dentre outros sentimentos de costume humanitário, o que favorece a conduta criminosa, realizadas na maior parte das vezes de forma fria, cruel e chocante.

Segundo Cabral (2010), crianças psicopatas manifestam tendências e comportamentos que são indicativos de seu distúrbio, mostrando dificuldade de desenvolver empatia pelo próximo. São imunes à punição dos pais, são egoístas, furtam objetos de colegas na escola, não são afetados pela dor. Como não tem personalidade formada, muitas das vezes os pais não sabendo como lidar com eles, os deixam de lado, não dando atenção para o que fazem, tornando a situação pior.

Renato Sabbatini e Silvia Helena Cardoso, em seu artigo³ “Sociopatas: Predadores Humanos” expõem:

Os sociopatas têm problemas legais e criminais, frequentemente manipulam os outros em proveito próprio, dificilmente mantêm um emprego ou um casamento por muito tempo, eles têm inteligência normal ou acima do normal e, em geral, não tem nenhuma ansiedade, depressão, alucinações, ou outros sintomas e sinais indicativos de neurose, pensamento irracional ou doença mental (BRASIL, 2010)

Para Horta (2009), “não existe psicopata que não cause danos, está sempre prejudicando alguém para poder se beneficiar.”.

Os assassinos em série, mais conhecidos por *serial killers*, são personalidades psicopáticas que cometem crimes em sequência, e são figuras típicas, com a personalidade conhecida características de psicopatas. Eles matam grande número de pessoas, tendo elas as mesmas características, seja faixa etária, porte físico, sexo, sempre em circunstâncias semelhantes e planejando friamente cada detalhe.

³ <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>

Segundo Szklarz (2009) esse tipo de criminoso acaba preso e com a sua capacidade de simular arrependimento, tem chances de 2,5 vezes maiores de conseguir liberdade condicional, segundo estudo canadense. Mas o tempo na prisão não muda seu comportamento quando retorna para a sociedade. Sua personalidade o empenha a novos crimes: sua taxa de reincidência chega a 70%, e apenas a metade deles reduz a atividade criminosa após 40 anos de idade.

Para Szklarz (2009) os homicidas se dividem em dois grupos, os que matam pelo simples prazer de matar, que são aqueles que fazem rituais, e logo após a morte de suas vítimas sentem-se saciados, e os que querem eliminar quem atravessa e atrapalha seu caminho.

Estatísticas feitas por investigadores norte-americanos apontam que:

- 93% dos serial killers são homens.
- 65% das vítimas são mulheres.
- 35 a 500 é o número de serial killers soltos.

Conforme Cabral (2010), “ele não se interessa pela lei, cria suas próprias leis, não se inibindo na hora de cometer delitos.”.

Crimes violentos têm maiores índices de cometimento por psicopatas, em relação aos criminosos comuns, lembrando que apenas uma fração de psicopatas se tornam criminosos violentos. Criminosos comuns têm transtorno de caráter, não chegando à característica de crueldade do psicopata. (SZKLARZ, 2009).

A maldade cresce, conforme aumenta a futilidade do motivo, o sadismo e a violência do método. Os psicopatas, no entanto, muitas vezes conseguem entender que seus atos são errados, porém não conseguem se auto determinar com relação ao seu entendimento, ocasionando com isso os crimes bárbaros, podendo tornarem-se assassinos em série. (SZKLARZ, 2009).

3 DA TEORIA DO CRIME

Na teoria do crime existem quesitos para que uma conduta seja considerada infração penal, são eles: a conduta deve ser típica, ilícita e culpável, valendo lembrar que a não caracterização de um deles, exclui a possibilidade da conduta ser considerada como infração.

O Fato típico é composto de quatro elementos, sendo eles: Conduta, que é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade; Resultado, entendido por sendo uma consequência da conduta; Nexo Causal, que é o elo de ligação entre a conduta e o resultado; e Tipicidade, que é o enquadramento da conduta praticada pelo agente ao tipo penal.

Ilícitude é a contradição entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico. Todo fato típico é ilícito, salvo se ocorrerem causas excludentes da ilicitude; causas estas que se encontram previstas no Código Penal, sendo elas: Estado de necessidade; Legítima defesa; Estrito cumprimento do dever legal; e Exercício regular do Direito. Ou seja, não há que se falar em crime quando ocorrer uma excludente da ilicitude.

Tem-se o entendimento, por corrente majoritária, que culpabilidade é um elemento do crime, e para esta corrente culpabilidade é o juízo de reprovação social incidente sobre o autor e o fato. Para uma corrente minoritária, que entende que culpabilidade não faz parte do crime, a culpabilidade é entendida como pressuposto de aplicação da pena. Porém, de qualquer forma, só quem tem culpabilidade pode ser sujeito a uma pena se cometer um fato típico e ilícito.

4 CULPABILIDADE DO PSICOPATA

A princípio, a culpabilidade verifica se o indivíduo agente da conduta ilícita é culpável penalmente, analisando também se o mesmo agiu com dolo, ou culpa. Para o Direito penal, considera-se como dolo quando o agente pratica o ilícito com intenção e consciência do fato. E tem-se por culpa quando o sujeito não tem intenção de cometer o crime, mas por imprudência, negligência ou imperícia, torna-se penalmente punível por seu ato.

Portanto, para que seja configurada inteiramente a culpabilidade, é necessário que sejam averiguados os elementos essenciais da culpabilidade, que são a imputabilidade penal; a potencial consciência da ilicitude do fato; e a exigibilidade de conduta diversa. Não se cumprindo um desses elementos, será excluída a culpabilidade do agente.

Assim, Mirabete e Fabbrini (2008, p.192) entendem que:

[...] a culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito.

De acordo com Ferreira (2010, p.30), no que diz respeito à Língua Portuguesa, pode-se definir “culpa” da seguinte forma: “Responsabilidade por ação ou por omissão prejudicial, reprovável ou criminosa [...] 6.Jur. Violação ou inobservância duma regra de conduta, de que se resulta lesão do direito alheio.”

Porém alguns estudiosos, como Greco (2010, p.106), acreditam que culpabilidade está relacionada com o caráter do indivíduo, com capacidade de discernir o que é lícito, ou não:

Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente, que nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

4.1 Imputabilidade

Entende-se que imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de um ato. Quando o agente tem total consciência de sua ação. Portanto, na imputabilidade

penal são verificadas as condições que dão ao indivíduo capacidade para que seja imputada a ele a prática de um crime.

Sendo assim, imputável é o agente capaz de responder pela ilicitude do ato cometido, por possuir capacidade mental para discernir que o ato que cometeu é contrário a nosso ordenamento jurídico.

Citando Mirabete e Fabbrini (2008, p.207), a imputabilidade ocorre quando:

O sujeito é capaz de entender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

O termo imputar vem do latim *imputare*, que significa para Silva (2009) “atribuir a alguém responsabilidade de algo”.

Para Capez (2003), Imputabilidade são as “condições pessoais atribuídas ao agente à prática de fato punível, com capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.”.

É aquele que tem o comando da própria vontade, possuindo capacidade de controle, segundo Capez (2003), “[...] o agente deve ter condições psicológicas, morais e físicas de saber que está realizando um ilícito penal.”.

É exigível que o indivíduo possua uma estrutura psicológica que o permita reconhecer a ilicitude do ato que está cometendo, e ter condições de se comportar conforme este entendimento, para que seja considerado Imputável.

Imputabilidade conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. (NUCCI, 2000, p.110).

O Código Penal brasileiro prevê em seus artigos métodos para avaliar as condições que indicam a imputabilidade do indivíduo, sendo eles: o método biológico, onde é considerado incapaz um indivíduo que sofre de doença mental; o método psicológico, este leva em consideração apenas as condições psíquicas do indivíduo durante o ato, não sendo levado em consideração se o indivíduo possui ou não doença mental; e o método biopsicológico que é a união dos dois métodos anteriormente citados, ou seja, é considerado se o indivíduo sofre ou não mentalmente, e ainda se no momento do ato ele era capaz de responder pelo que estava fazendo, sendo submetido a exame mental.

Nosso ordenamento jurídico adota o método biopsicológico para determinar a imputabilidade ou não do indivíduo, não bastando este ser portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, devendo também ser analisado se ele é capaz de ter entendimento da ilicitude do fato e se poderá agir de acordo com essa compreensão.

4.2 Semi-imputabilidade

Semi-imputabilidade seria a incapacidade parcial de o indivíduo entender ou determinar a configuração criminosa presente em sua ação.

A semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade do agente, é uma causa especial de diminuição de pena. Para a redução da pena deve levar-se em consideração a gravidade e a perturbação mental do indivíduo, sendo estas causadoras de diminuição do entendimento ou da autodeterminação do mesmo.

Com base nos artigos 149 a 151 do nosso Código de Processo Penal, não havendo certeza da capacidade mental do agente, deve ser realizado um exame de sanidade mental, capaz de diagnosticar esta capacidade. Tal exame pode ser solicitado em qualquer etapa do processo, tanto na fase inquisitorial, como na fase executória.

Se houver suspeita de insanidade mental, é dever do perito auxiliar o juiz para ser verificado se no momento do ato criminoso havia vontade ou entendimento do autor, decorrente da doença mental ou desenvolvimento mental retardado. Ao juiz, se vinculando ao laudo apresentado, e de acordo com o livre convencimento, cabe dizer se o agente deveria ou não ser responsabilizado pelo fato.

Aos semi-imputáveis há a possibilidade de ser estabelecida medida de segurança ou pena, diferentemente dos imputáveis, aos quais cabe esses dois tipos de punição ao mesmo agente.

Está previsto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro que:

Art. 26 § único- A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo Greco (2008, p.115), há um conflito entre o caput do artigo 26 e seu parágrafo único, conforme descrito abaixo:

A diferença básica entre o caput do art.26 e seu parágrafo único está no fato de que no parágrafo o agente não era completamente incapaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável, portanto, será condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam no caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude se sua perturbação de saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um e dois terços.

Segundo doutrinadores, psicopatas poderiam se enquadrar na culpabilidade diminuída, que prevê uma redução de pena quando são considerados semi-imputáveis, visto que científica e psicologicamente falando, estes indivíduos são considerados plenamente capazes, por terem intactas as percepções e funções do seu senso perceptivo. Isso constitui que o agente não apresentou qualquer tipo de alucinação psíquica, como ocorreria com um indivíduo esquizofrênico, nem ao menos distúrbios ou delírios de algum tipo de perturbação paranoide, todavia o transtorno de personalidade que sofrem, afeta sua capacidade de controle.

A semi-imputabilidade é aplicada para o agente que comete impulso de descontrole mórbido, quando o crime foi de modo evidente, com o entendimento parcial da autodeterminação.

Para Szklarz (2009) a semi-imputabilidade é um erro, uma vez que colocá-los em prisões comuns prejudica a reabilitação de outros presos e interná-los em hospitais não faz sentido, uma vez que serão misturados com loucos.

4.3 Inimputabilidade

Segundo a legislação brasileira em vigor, a inimputabilidade do agente está relacionada à sua idade biológica, que pode ser encontrada no artigo 27 do Código Penal Brasileiro, onde estaria previsto o caso dos menores de 18 anos; ou ainda poderia estar relacionada à uma doença mental, sendo que neste segundo caso é necessário que o agente seja incapaz de compreender a ilicitude do ato criminoso que viesse a cometer, por ter uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

De acordo com Nucci (2010, p.110) “Imputabilidade conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite o agente ter conhecimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento.”

Sendo assim, mesmo que o agente possua doença mental, se no momento da ocorrência do ato ilícito o mesmo possuísse o mínimo de capacidade intelectual e de autodeterminação, seria ele considerado imputável.

Quanto a este tipo de exclusão da punibilidade, Mirabete e Fabbrini (2008, p. 208) têm o seguinte posicionamento:

Menciona a lei a doença mental. Embora vaga e sem maior rigor científico, a expressão abrange todas as moléstias que causam alterações mórbidas à saúde mental. Entre elas, há as chamadas psicoses funcionais: a esquizofrenia (sobretudo a de forma paranoide, em que são comuns os impulsos em que o sujeito agride e mata por ser portador de mentalidade selvagem e primitiva, sujeita a explosões de fúria, mas que não escolhem nenhuma classe de delitos e cometem mesmo os que demandam meditação e refinamento na execução); a psicose maníaco-depressiva (em que existe uma desorganização da sociabilidade e, eventualmente, da personalidade, provocando isolamento e condutas antissociais); a paranoia (que afeta o pensamento e, sobretudo as relações com mundo exteriores, às vezes associadas à síndrome paranoide) etc.

Segundo Trindade; Beheregaray; Cuneo (2009, p. 127):

[...] A doença mental pode anular a inteligência, paralisando seu desenvolvimento ou alterando-o profundamente, assim como também suprimir a vontade, tornando o indivíduo inimputável e irresponsável pelos fatos criminosos que pratica. Dentre os considerados doentes mentais encontram-se os portadores de loucura moral, caracterizada pela ausência do sentido moral apesar de uma aparente normalidade da vida mental. No entanto, não existe acordo acerca da responsabilidade dos loucos morais.

5 O DIAGNÓSTICO DE PSICOPATIA

Os traços da personalidade e o comportamento do psicopata, ainda hoje, representam um desafio para a psicologia e psiquiatria forense, as quais buscam evidências que possam validar diferentes tipos de avaliação.

Psicopatas não se apresentam como loucos, são pessoas aparentemente “normais”, que conseguem, via de regra, conviver com outros seres humanos, tranquilamente.

Apesar do avanço da medicina, este transtorno de personalidade representa um caminho de difícil acesso, pelos fatores anteriormente citados, e também pela falta de interesse em relação ao tratamento, uma vez que este se mostra ineficaz.

O diagnóstico varia de acordo com o método utilizado pelo profissional que estiver aplicando, vez que uns se basearão em entrevistas livres, onde avaliarão o emocional do paciente durante a avaliação, e outros se utilizarão de métodos específicos que seguem padrões para a avaliação.

No caso do psicopata o profissional analisa também, dentre tantos outros fatores, o histórico de vida do indivíduo, levando em consideração se neste ocorreu algum fato que possa ter contribuído para a evolução do transtorno.

O perito é capaz de perceber, através de observação minuciosa, sinais que são de grande valia para a detecção da psicopatia do indivíduo analisado. Isso é possível porque estes indivíduos são considerados “deficientes em empatia”, ou seja, ele não é capaz de se colocar no lugar da outra pessoa e principalmente não consegue imaginar o que a outra pessoa está sentindo, durante a perícia. O psicopata tenta entender o que o outro sente de um ponto de vista teórico, vez que têm noção da realidade, mas são incapazes de demonstrar sentimentos.

A perícia pode também optar por recorrer à interrogar a família do periciando, já que estes acompanham todo o desenvolvimento do indivíduo, podendo prestar informações importantes à investigação, ajudando-os assim a chegarem a uma conclusão mais próxima possível do correto.

Deve-se observar ainda que exames psicológicos podem ser eficazes no que diz respeito a este tipo de diagnóstico, vez que pode inibir o indivíduo, dificultando suas tentativas de manipulação de suas falas e atitudes.

5.1 Exame de Sanidade Mental

Este exame pode ser realizado a qualquer momento durante o processo, desde a fase investigatória à execução penal.

Está previsto no artigo 49 do Código de Processo Penal que

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

Deve ser realizado por perito, e trata-se da comprovação da incapacidade que teria do réu de entender a ilicitude do ato que cometera.

Cabe ao juiz acatar ou não o pedido do laudo, feito pelo profissional da área. Caso o aceite, o laudo terá validade durante todo o processo, porém caso o juiz o recuse, o mesmo deverá explicar o porquê de tal decisão. Sendo aceito o pedido de que seja feito o exame psiquiátrico, este terá como objetivo esclarecer se no momento da ação ou omissão o réu estava dotado de sanidade mental, desenvolvimento mental retardado ou incompleto.

São requisitos que devem estar contidos no exame de sanidade mental:

1º Quesito: É necessário que os peritos descrevam os antecedentes familiares, pessoais e psicossociais do réu, além de informar o exame psíquico e eletroencefalográfico a que foi submetido.

2º Quesito: É importante saber se o réu apresenta transtornos psíquico u estado de defeitos traumáticos.

3º Quesito: Caso a resposta para o quesito anterior seja positiva, é necessário saber se o réu apresenta alguma enfermidade cerebral ou orgânica.

4º Quesito: É importante saber se o réu apresenta:

- a) Transtorno da personalidade múltipla ou distúrbio de consequência;
- b) Alteração dos institutos e da violação
- c) Um indicativo das causas de tais transtornos mentais.

5º Quesito: É necessário que os peritos descrevam as reações anormais pelas características clínicas que se fazem sentir externamente, e informar se as reações anormais eclodem na personalidade ou na situação externa.

6º Quesito: É necessária a descrição do tipo psicótico de réu e indicar e tratamento e lhe ser ministrado.

7º Quesito: É necessário informar se há possibilidade de agravamento do estado mental e qual o grau de periculosidade do réu.

8º Quesito: Saber se o réu, no momento da ação ou omissão, era por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

9º Quesito: Saber se o réu, ao tempo da ação ou omissão, por motivo de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado de plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (TORNAGHI, 1989, p.253-254)

Procura-se verificar no exame clínico e psicopatológico o comportamento, humor, discurso, ideias delirantes, alucinações e ilusões, traços de personalidade, orientação, memória, concentração e atenção, inteligência, pensamentos e conhecimentos gerais. E então, tomando por base o que se analisar no exame, determinar-se-á o grau de imputabilidade do acusado.

Sendo assim é importante ressaltar que cabe ao perito analisar a situação psiquiátrica do indivíduo de forma detalhada para que o juiz possa se valer desta, uma vez que sendo psicopata considerado semi-imputável, as penas precisarão ser revistas, visando os problemas posteriores que estes indivíduos podem causar em pena privativa de liberdade estando junto com outros presos comuns, como rebeliões ou fugas.

Segundo Trindade (2009), no caso concreto do agente portador de transtorno de personalidade antissocial somente será direcionado pelo magistrado à medida de segurança no Brasil se, o transtorno estiver sendo somado a outra doença mental. O diagnóstico do psicopata é de difícil constatação devido ao seu perfil ludibriador. Facilmente o antissocial pode passar-se por um agente isento de perturbação da sua saúde mental. O que dificulta o juiz criminal de verificar que o agente necessita de avaliação psiquiátrica forense.

5.2 Escala Hare

Renato M. E. Sabbatini, PhD, neurocientista e especialista em Informática Biomédica e um dos maiores especialistas sobre este assunto, relata e explica que Robert Hare foi criador da escala Hare, espécie de teste para o diagnóstico de psicopatas, traz em seu livro o entendimento⁴ da American Psychiatric Association, qual seja:

Este conceito diz respeito a um indivíduo que possui uma doença anti-social ininterrupta, estando sempre em conflitos, onde não aprende nem com a experiência nem com a punição e que não mantém nenhuma ligação real com qualquer pessoa, grupo ou padrão.

⁴ <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>

Segundo o psicólogo canadense Robert Hare (2007), os psicopatas são um caso a parte dentro da categoria de distúrbios psíquicos, visando encontrar características que diferenciasssem e identificassem a condição do psicopata, através de pesquisas, ele criou a Escala Hare ou também Psychopathy Checklist-Revised (PCL-R), um questionário que contém 20 itens que analisarão o perfil do indivíduo.

No Brasil esta escala foi legitimada por Hilda Morana, doutora em psiquiatria forense. Tem um total de 40 pontos divididos entres os itens que são avaliados com notas de 0 a 2. Não fica estabelecido de forma rígida um ponto de corte, porém um resultado acima de 23 pontos caracterizaria o indivíduo psicopata.

Segue abaixo os 20 itens que compõem a escala⁵:

1. Loquacidade/Charme superficial;
2. Autoestima inflada;
3. Necessidade de estimulação/Tendência ao tédio;
4. Mentira patológica;
5. Controle/Manipulação;
6. Falta de remorso ou Culpa;
7. Afeto superficial;
8. Insensibilidade/Falta de empatia;
9. Estilo de vida parasitário;
10. Frágil controle comportamental;
11. Comportamento sexual promíscuo;
12. Problemas comportamentais precoces;
13. Falta de metas realísticas em longo prazo;
14. Impulsividade;
15. Irresponsabilidade;
16. Falha em assumir responsabilidade;
17. Muitos relacionamentos conjugais de curta duração;
18. Delinquência juvenil;
19. Revogação de liberdade condicional;
20. Versatilidade criminal.

Sendo assim, utilizando-se de estudos de indivíduos criminosos com transtorno de personalidade por análise de cluster (onde se divide os analisados em grupos para a avaliação), Hilda Morana estabeleceu dois tipos de personalidade antissocial: transtorno global (TG) e transtorno parcial, que equivalem respectivamente à psicopatia e não psicopatia. A conclusão foi retirada com base nos resultados dos pontos de corte obtidos no PCL-R. Sendo correspondente a não criminosos as faixas que variavam de 0 a 12 pontos, transtorno parcial de 12 a 23 pontos e transtorno global de 23 a 40 pontos. Observando-se esta pontuação o grupo que se classifica em transtorno parcial tem uma atenuação à psicopatia.

⁵ <<http://veja.abril.com.br/010409/entrevista.shtml>>

Segundo Ana Beatriz Silva (2009), nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com finalidade de detectar o risco de reincidência criminal, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos.

6 MEDIDA DE SEGURANÇA

A medida de segurança é aplicada para o indivíduo de acordo com sua incapacidade penal e sua periculosidade. Ela possui caráter preventivo. E para cada criminoso que represente perigo à ordem social, será aplicada sua devida medida de segurança.

As espécies de medida de segurança encontram-se no artigo 96 do Código Penal:

Art.96. As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único – Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Como se tratam de sanção penal a medida de segurança se assemelha à pena, no que se refere à tirar a liberdade do agente e à redução de um bem jurídico. Uma se baseia na culpabilidade e a outra na periculosidade do indivíduo.

Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo atualmente a readaptar socialmente o delinquente, a Medida de Segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais. (JESUS, Damásio E. de. Direito Penal. Parte Geral. São Paulo: São Paulo: Saraiva, v. 1.)

A medida de segurança é um tratamento destinado ao delinquente, que possua algum distúrbio mental, com a intenção de ressocialização do indivíduo e ainda de controle da sua periculosidade, tornando este capaz de ter convívio social e sem que este venha a cometer delitos novamente.

Aos psicopatas são aplicadas apenas pelos crimes que de fato praticaram, sendo feita a diferenciação apenas psicológica destes indivíduos, que muitas das vezes são considerados semi-imputáveis ou inimputáveis, para os quais são aplicadas as medidas de segurança que têm caráter preventivo e visam os criminosos que demonstram propensão a cometer o delito novamente.

Para Szklarz (2009), a nossa legislação penal brasileira não possui disposição específica para a figura do psicopata, possuindo apenas a prisão e a medida de segurança como a melhor alternativa para a ressocialização do indivíduo,

porém, essa não se mostra adequada. O tratamento ambulatorial não deveria ser aplicado, uma vez que seria nulo, não havendo patologia a ser tratada.

Para Capez (2000, p. 390) medida de segurança é

[...] uma forma de lidar para com crimes praticados por indivíduos que possuem enfermidades mentais, e também, para aqueles acometidos por distúrbios que o colocam em situação diversa da normalidade. Para que seja aplicada, leva-se em conta a periculosidade do apenado, de forma que, enquanto estiver recluso, é feita uma perícia anual, que atestará o grau em que o indivíduo se encontra.

A medida de segurança possui diferentes espécies, dentre elas há a internação, que seria de caráter detentivo, a qual está prevista no artigo 96, I, do Código Penal, e esta é aplicada para o indivíduo que é inimputável e cometeu um crime punido com pena de reclusão, sendo este privado de sua liberdade, colocado em um estabelecimento com característica de hospital.

Outra espécie consiste no tratamento ambulatorial, a qual teria seu caráter restritivo, e está prevista no artigo 96, II, do Código Penal, sendo aplicada ao acusado inimputável cujo crime cometido tem pena de detenção, e o prazo será indeterminado, até que se constate o fim da periculosidade do mesmo. Esta medida cabe também aos semi-imputáveis, conforme versa o artigo 99, da LEP.

O problema desta medida é que se em qualquer uma das perícias feitas pelo profissional responsável, este constatar cessada a periculosidade do indivíduo, não será mais aplicada a medida, nos termos do parágrafo único do artigo 96, do Código Penal.

Para Szklarz (2009), o tratamento ambulatorial é nulo, uma vez que esses criminosos não possuem a mínima possibilidade de ressocialização.

Segundo Szklarz (2009) indivíduos que são encaminhados para hospitais de custódia são criminosos com doença mental tratável, o que não é o caso de psicopatas, o que faz com que muitos promotores evitem declarar a semi-imputabilidade, pois poderá a pena ser reduzida. Mesmo com muitos anos de prisão eles não se arrependem e uma vez soltos voltam a cometer crimes e procuram evitar erros que os levaram a prisão.

Cabe ressaltar que neste caso, ou seja, se tratando de psicopatas, que têm uma capacidade incrível de enganar as pessoas, incluindo aí os profissionais da saúde, eles podem inescrupulosamente manipular seus resultados, assim sendo

liberados sem ter o mínimo de condições para tal. E então colocando a sociedade em risco novamente, mostrando assim a ineficácia da medida.

6.1 A inocuidade das sanções aplicadas no Brasil

Há algum tempo a pena privativa de liberdade tornou-se a principal resposta do estado contra atos criminosos. O objetivo desta pena, na concepção de muitos é punir o criminoso, porém sua principal função, visa ao mesmo tempo, reeducar, e ressocializar o indivíduo, para assim reinseri-lo na sociedade. Visto que este tipo de punição é ineficaz, pois o nível de reincidência é enorme, este modelo tem sido muito criticado.

No que se refere aos psicopatas o efeito carcerário seria ainda pior do que nos outros presos, como comenta Marcelo Sales França:

Quem os considera penalmente responsáveis, reputamos como um absurdo, pois o tratamento repressivo e punitivo a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em virtude de convivência maléfica para sua ressocialização. (FRANÇA, 1998, p.359).

Uma vez que os psicopatas não entendem a pena aplicada, conforme dito acima, com o objetivo de prevenir, punir e ressocializar, o índice de reincidência de crimes cometidos por estes é três vezes maior que dos outros presos.

E uma questão que ainda é pouco observada, nos é apresentada pelo Juiz de Direito, Mateus Milhomem⁶ é:

Como possuem inteligência acima da média somada com a grande capacidade de influenciar as pessoas, os psicopatas vem se transformando em verdadeiros líderes dos presídios. Na maioria dos casos são eles que comandam rebeliões, controlam o tráfico e ainda aprimoram o conhecimento e a crueldade de presos comuns, confirmando a ideia de que a prisão é uma universidade pública do crime. (BRASIL, 2012).

O estado do psicopata não melhora com o tratamento. Países que já estudaram a questão chegaram à concordância de que a solução efetiva para este problema seria a pena de caráter perpétuo ou a pena de morte. Como no Brasil não é admitida pena de morte de forma legal, cabe aos administradores públicos à necessidade urgente de estudarem e legalizarem a prisão perpétua com dignidade

⁶ <<https://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20Mateus%20Milhomem.pdf>>

para o detento, vindo assim a exercitar os direitos humanos destes predadores, mas principalmente de suas vítimas.

Conforme Oliveira (2011)⁷, nos Estados Unidos alguns crimes são punidos através da pena de morte, o que diminui significativamente a criminalidade, não sendo para o Brasil a melhor solução, uma vez que, o país não está preparado culturalmente e não possui meios para apurar a culpabilidade de forma plenamente concreta, criando a princípio uma prisão especial para esses indivíduos, oferecendo todo o suporte médico e psicológico, amenizando a tendência a crueldade.

No Brasil o maior problema é que a falha na legislação acaba permitindo que sejam mantidos juntos psicopatas e doentes mentais, porém, psicopatas estão longe de ser “meros doentes mentais”.

Países como os Estados Unidos e Canadá, têm penas específicas para os psicopatas, como a prisão perpétua em celas especiais.

É claro que por tratar-se de um problema complexo, a vontade e as tentativas de encontrar uma solução para isto, parecem utópicas, porém é gritante uma estatística que mostra que a cada 100 pessoas 4 são psicopatas, ou seja, 4% da população sofre de personalidade psicopática. Portanto é evidente a necessidade da criação de uma política exclusiva para o tratamento destes casos.

De acordo Mateus Milhomem (2012)⁸, pensando-se em alternativas viáveis, seguras e de acordo com o ordenamento jurídico e os direitos humanos gerais, a medida mais viável e eficaz para o encarceramento do sociopata seria a aplicação da pena perpétua nos moldes dos Estados Unidos, do Canadá e de alguns países da Europa. Em outros lugares, como Reino Unido, Suécia e Itália, o criminoso pode ficar preso por tempo indeterminado, sempre dependendo de avaliações psiquiátricas.

Segundo Garrido⁹, sociedade não consegue impor limites aos indivíduos com psicopatia, adquirindo o hábito de julgar previamente crimes chocantes cometidos por psicopatas, buscando soluções como excluí-los da sociedade, colocando-os em presídios ou hospitais psiquiátricos no caso Brasil, ou pedindo a condenação perpétua no caso de países como EUA e Canadá.

⁷ <<http://jus.com.br/revista/texto/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira/3>>

⁸ <<https://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20Mateus%20Milhomem.pdf>>

⁹ <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5321.pdf>>

Garrido expressa¹⁰ que a prisão não ressocializa o preso, mas, faz com que o mesmo se torne um criminoso profissional, aprendendo a ser frio e calculista.

É de suma importância que os estudiosos do direito se interessem por essa área tão importante e curiosa que é a psicopatia e ainda tenham o interesse de lutar para a diferenciação das penas destes, em defesa da própria sociedade.

6.2 A resposta do Estado aos psicopatas, legislação embasada na psicopatia/ psicopata

Na justiça Brasileira o Juiz pode declarar o psicopata imputável, que pode ser declarado como um criminoso comum, ou semi-imputável que é aquele indivíduo que não consegue controlar os seus atos, embora tenha consciência deles, podendo o juiz reduzir de um a dois terços sua pena ou enviá-lo para um hospital de custódia. (SZKLARZ, 2009).

Indivíduos que são encaminhados para hospitais de custódia são criminosos com doença mental tratável, o que não é o caso de psicopatas, o que faz com que muitos promotores evitem declarar a semi-imputabilidade, pois poderá a pena ser reduzida. Mesmo com muitos anos de prisão eles não se arrependem e uma vez soltos voltam a cometer crimes e procuram evitar erros que os levaram a prisão. (SZKLARZ, 2009).

Como não existem prisões especiais no Brasil, eles ficam com criminosos comuns, e por saber que a pena pode ser reduzida por bom comportamento, passam a ser presos exemplares, porém, sempre prejudicando a reabilitação de outros presos (SZKLARZ, 2009).

A medida de internação ou tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, enquanto não for cessada a periculosidade do agente e o prazo mínimo deverá ser de 1 a 3 anos (CABRAL, 2010).

São feitas avaliações para acompanhar a melhora do paciente e uma vez que isso acontece, podem vir a ter um regime de isolamento mais suave ou receber alta. Sendo que os pacientes que não apresentam melhoras, podem permanecer

¹⁰ <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5321.pdf>>

sob tratamento e custódia por tempo indeterminado, o que muitas vezes ocorre no caso de psicopatas. (CABRAL, 2010).

O Supremo Tribunal Federal – STF, já chegou a se manifestar quanto ao não deferimento do livramento condicional do indivíduo que apresentar transtorno de personalidade antissocial, por entender que não estão aptos para conviver em sociedade: “Livramento Condicional. Traços de personalidade psicopática que não recomendam a liberação antecipada do condenado. Indeferimento do benefício pelo acórdão impugnado. HC indeferido pelo STF nº HC 66437” (BRASIL, 1988), mas pela falta de legislação e defesa política, ainda é uma questão pouco enfrentada pelos juízes.

O artigo 99 do Código Penal versa que “o internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento”, como este, existem outros artigos que definem o psicopata dentro do campo jurídico, auxiliando assim os juristas a procederem dentro deste tipo de situação.

Um fato curioso é que há 70 anos foi criado um Decreto Lei, que ainda se encontra em vigor e versa sobre psicopatas, o estabelecimento para onde devem ser encaminhados, à profilaxia mental, assistência e proteção às pessoas e aos bens destes indivíduos, a fiscalização dos serviços psiquiátricos, dentre outros. Este decreto é o de número 24.559 de 1934.

A Lei 10.216 de 2001 deveria ter concretizado o que dita o decreto lei 24.559, anteriormente citado, porém não o fez, esta lei mencionou somente a proteção e os direitos de portadores de doentes mentais, dentre outras coisas, mas não cita em momento algum os psicopatas ou psicopatia, deixando assim de ter um embasamento legal para este transtorno.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia não é uma doença mental, uma vez que o doente mental sofre de alucinações, não possuindo a consciência de seus atos, contrário do que ocorre com o psicopata, que entende a gravidade e ilegalidade de seus atos e mesmo assim os comete, e têm intacta a parte cognitiva de seus cérebros.

Psicopatas são indivíduos insensíveis, manipuladores, sedutores, dentre outras características, e possuem a maldade em sua natureza. Cometem de pequenos delitos a assassinatos frios, mas sempre deixam por onde passam uma carreira de tristeza, pois sempre causam mal a alguém, e este “grau de maldade” nos crimes é o que os difere em níveis.

Estes indivíduos respondem, é claro, pelos crimes que de fato cometeram, porém na maioria dos casos é feita uma diferenciação psicológica deles, que muitas das vezes são considerados semi-imputáveis ou inimputáveis, sendo assim aplicadas a eles medidas de segurança.

Para tal diferenciação pode ser usado o exame de sanidade mental, que pode ser solicitado pelo juiz a qualquer momento no processo, uma vez que este tenha dúvida da sanidade mental do indivíduo, ajudando o juiz na imputação na sentença.

Em muitos lugares aplica-se também a Escala Hare, conhecida por sua capacidade de detectar a psicopatia no indivíduo.

Como dito anteriormente, no Brasil aplica-se medida de segurança para o indivíduo considerado semi-imputável ou inimputável, podendo este ser internado em hospital para tratamento e cessando a periculosidade, sendo liberado. Porém esta medida é ineficaz no caso do psicopata que mesmo sofrendo sanção penal pelo ato cometido, não muda sua personalidade, caráter, e comportamento, uma vez sendo liberado vindo a ser reincidente de crimes.

REFERÊNCIAS

- BALLONE, G. J.; Moura EC. **Personalidade Psicopática**. Disponível em <www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=72>. Acesso em 13 de Jul. de 2014.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 66.437, Paraná. Paciente: Luiz Ferreira dos Santos. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Relator: Ministro Sydney Sanches. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicado no Diário da Justiça em 19/08/1988.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, São Paulo: 2011, v.1.
- CABRAL, Danilo Cezar, O sombrio mundo dos psicopatas. **Revista MUNDO ESTRANHO**. Edição 103 (ISSN: 1676-9554), ano 9, nº 9, São Paulo, Abril, set 2010.
- CULPA. In: FERREIRA, A. B. de H. **Novo Aurélio Século XXI**: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010. p. 30.
- Decreto-Lei nº 2848/40** – Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del2848.htm>>. Acesso em 11 de Ago. de 2014.
- ÉPOCA, **Sociedade Justiça**. São Paulo: Editora Globo, p. 100-101, set. 2010.
- FRANÇA, Marcelo Sale. **Personalidade Psicopática e Delinquentes**: Semelhanças e Desseselhanças. Disponível em <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6969/personalidades-psicopaticas-e-delinquentes>>. Acesso em 25 de Set. de 2014.
- FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. 7ª edição. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- GARRIDO, Vicente. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5321.pdf>>. Acesso em 20 de Set. de 2014.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- HARE apud MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte da escala PCL-R (Psychopathy Checklist – Revised) em população forense brasileira**: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. São Paulo: 2003. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde.../HildaMorana.pdf>>. Acesso em 27 de Set. de 2014.

HARE, Robert. **Psicopatas Eles Estão Entre Nós**. Disponível em <<http://www.giorgiorenanporjustica.org/Psicopatas.htm>>. Acesso em 04 de Ago. de 2014.

HORTA, Mauricio. **Revista Super Interessante**. Ed. 291, mai. 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

Lei nº 10.216/01 – Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm>. Acesso em 28 de Out. de 2014.

MILHOMEM, Mateus. **Um grau acima da maldade – Estado x Psicopatas Brasileiros**. Disponível em <<https://www.amb.com.br/portal/docs/artigos/Artigo%20Mateus%20Milhomem.pdf>>. Acesso em 14 de Ago. de 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 24ª edição. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira/3>>. Acesso em 17 de Ago. de 2014.

SABBATINI, Renato M. E. **O cérebro do Psicopata**. Disponível em <http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html>. Acesso em 10 de Out. de 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico: Sociopatia x Moraliade, um mal antigo. 28ª edição. **Revista jurídica**, São Paulo: Consulex Forense, v.02, n.347, p.802, Jul. 2011.

SZKLAR, Eduardo. **Revista Super Interessante**. p. 13-14-15. 2009.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de processo Penal**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 1989.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Noções de imputabilidade e inimputabilidade**: Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p.113-114. 2004